



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 7.684/2017 de autoria do Vereador Lula Torres, que dispõe sobre a obrigação de exposição, aos consumidores, das instalações das cozinhas dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares situados no âmbito do município, e dá outras providências.

De ver-se, inicialmente, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser **direito estrito**, deve ser **interpretada restritivamente**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61, § 1º, da CR/88,

Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 2º da CR/88.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, uma vez que trata sobre relação de consumo, que é matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União sobre ela legislar acerca de normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Por sua vez, o Município é competente para legislar sobre assunto de interesse local, conforme a CF/88: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, caput).

Verifica-se a adequação do projeto quanto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição foi bem redigida e está em conformidade com o que dispõe as normas de elaboração das leis.

A proposta em comento está em acordo com o art. 6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, que assegura, como direito básico do



consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

A proposição está alinhada com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, caput e inciso I, do CDC.

Adota-se o entendimento da competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, conforme a CF/88

Tudo isso posto, é o Parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei.

Após discutir a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Em análise à propositura, a presente Comissão, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **PIERSON LEITE** - Membro